



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088899 - SC (2026/0141053-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO SIMAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ART. 112, VII, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088899 - SC(2026/0141053-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO SIMAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ART. 112, VII, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO ROBERTO SIMAS JUNIOR contra decisão monocrática assim ementada (fl. 77):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ART. 112, VII, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega a defesa que a fração de 60% aplicada para progressão decorreu de reconhecimento inviável de reincidência específica em crime hediondo, substituindo o critério temporal do art. 63 do Código Penal por juízo quantitativo baseado no histórico penal, tratando a reincidência *como atributo permanente do agente, o que não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico* (fl. 88).

Afirma que *a inexistência de condenação anterior por crime hediondo, com trânsito em julgado anterior ao fato subsequente, afasta, de forma categórica, a incidência da fração prevista no art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, e não há espaço para interpretações ampliativas ou construções analógicas em prejuízo do apenado* (fl. 90).

Pugna pelo provimento do agravo regimental para afastar a fração de 60%, retificar o cálculo e readequar as datas-base; subsidiariamente, afastar a fração mais gravosa.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão atacada se revela consentânea com a jurisprudência deste Superior Tribunal, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora transcrevo para que integrem o julgado (fls. 78/79):

[...]

In casu, verifico, de plano, a inviabilidade do presente *writ*.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo, afirmando que (fl. 61):

[...]

Logo, a reincidência específica do apenado não decorre da condenação por tráfico privilegiado nos autos n. 0006862-09.2010.8.24.0061, como expôs a defesa, mas deve ser reconhecida a partir da condenação pelo crime hediondo de integrar organização criminosa destinada ao tráfico ilícito (autos n. 5003064- 23.2022.8.24.0064), quando já existiam as condenações por tráfico de drogas transitadas em julgado nos autos n. 0003470-90.2012.8.24.0061 e 0003776- 59.2012.8.24.0061.

Convém destacar que, “para a caracterização da reincidência específica em crime hediondo, “basta que [o apenado] tenha cometido dois ou mais crimes que se enquadrem do rol taxativo previsto no art. 1º da Lei n. 8.072/90 ou sejam considerados equiparados (art. 5º, XLIII, da CF), segundo pacífico entendimento desta Corte” (AgRg no HC 684.443/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 28.09.2021)” (TJSC, AEP n. 8000516-44.2024.8.24.0018, deste relator, j. em 18.7.2024).

[...]

Ademais, como cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “é firme em assinalar que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios” (AgRg no REsp 1.824.437, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26.11.2019; REsp n. 1.957.657/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.11.2021).

[...]

Verifica-se que já havia condenação transitada em julgado por delito de tráfico de drogas, e, posteriormente, o paciente foi condenado por organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, crime também considerado hediondo, não havendo falar em ilegalidade na imposição de cumprimento de 60% da pena para progressão de regime, nos termos do inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, o entendimento do STJ é de que devem ser cumpridos 60% da pena para que haja a progressão de regime no caso de reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, nos termos do que dispõe o art. 112, VII, da LEP, não sendo necessário que seja em razão da prática do mesmo delito (AgRg no REsp n. 2.225.761/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025 - grifo nosso).

Ausente constrangimento ilegal a ser sanado.

[...]

Reafirmo que não há ilegalidade a ser sanada, visto que o apenado possuía condenação por tráfico de drogas transitada em julgado e, posteriormente, foi condenado por organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, tornando-se, assim, reincidente específico em crime hediondo ou equiparado.

Com efeito, *a reincidência é uma condição de caráter pessoal que pode ser reconhecida pelo Juízo da Execução Penal, afetando todas as condenações e o cálculo dos benefícios executórios*(AREsp n. 2.549.222/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.899 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0141053-8

Número de Origem:

00110355420148240023 110355420148240023 29629120198240064 80003134120248240064

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE

ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CLAUDIO ROBERTO SIMAS JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO SIMAS JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026